



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002722-74.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são apelantes/apelados VICTOR AUGUSTO MONFREDINI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ELAINE CRISTINA BARBOSA MONFREDINI (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado/apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo do requerido e deram parcial provimento ao recurso do requerente. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 7.262

Apelação Cível nº 1002722-74.2023.8.26.0554

Comarca: São José do Rio Preto

Apelantes e respectivamente Apelados: Victor Augusto Monfredini e Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Juiz: Alexandre Moron de Almeida

APELAÇÕES. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ERRO MÉDICO. PROCEDÊNCIA. Atraso no diagnóstico de torção testicular de que padecia o autor, que culminou com procedimento cirúrgico para orquidectomia. Laudo pericial conclusivo ao apontar existência de diagnóstico errôneo ou tardio que implicou diretamente no evento danoso. Nexos de causalidade presente. Elementos que fundamentam a responsabilidade civil ocorrentes, no presente caso. Danos morais e estéticos configurados. Pontual majoração que se impõe com relação à indenização por danos morais, de R\$ 21.180,00 para R\$ 50.000,00. Valor de R\$ 20.000,00 arbitrado para reparação dos danos estéticos que não comporta redução. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. **RECURSO DO REQUERENTE PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recursos interpostos contra a r. sentença de fls. 359 a 371, proferida em ação de reparação por danos morais e estéticos, que julgou procedente a pretensão deduzida “(...) *para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 21.180,00 e por danos estéticos no valor de R\$ 20.000,00, bem assim ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios à parte contrária, tudo nos termos da fundamentação*”.

Irresignado, o requerente apela em face do valor indenizatório estabelecido em R\$ 21.180,00, pelos danos morais, com vistas à sua majoração para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a fim de bem readequar a reparação devida à proporção e gravidade dos danos causados.

A requerida, por sua vez, deduz sua insurgência para reiterar a defesa de não ter havido falha na prestação dos serviços médicos, pois os atendimentos foram prestados de acordo com a boa medicina, dados os sintomas

clínicos que se apresentavam, indicativos de ausência de torção testicular. Acrescenta que no primeiro atendimento o requerente não apresentou qualquer queixa na região genital, o que conduziu o tratamento para prescrição medicamentosa e liberação, vindo a se queixar somente 22h após a alta de dor na região escrotal, que direcionou a abordagem de forma correta para exames e, por fim, intervenção cirúrgica emergencial. Alega ausência de nexo causal entre o atendimento e eventual dano, o que afasta o dever de indenizar. Pugna pelo provimento do recurso, para decretar a improcedência dos pedidos, ou, subsidiariamente, reduzir o *quantum* indenizatório.

Recursos tempestivos, isento de preparo o do requerente, bem preparado o da requerida, com contrarrazões apresentadas somente pelo requerente.

É O RELATÓRIO.

O recurso do requerente comporta parcial provimento, ao passo que a insurgência da requerida não merece guarida.

A matéria fática acabou por se revelar controvertida, especialmente no que toca à adequação do atendimento hospitalar prestado pelos prepostos da requerida, que acarretou atraso na confirmação diagnóstica de torção testicular e culminou com a realização de procedimento cirúrgico para orquidectomia.

Para que fosse dirimida a controvérsia, o juízo *a quo* entendeu por bem determinar a produção de prova pericial, que culminou com o laudo técnico, carreado às fls. 304 a 332, trabalho que, após receber a devida análise, motivou, por parte do douto julgador, a seguinte conclusão, abaixo parcialmente transcrita:

“ (...)A perícia médica foi realizada para aferir a ocorrência dos danos físicos e estéticos. No caso, consta do laudo pericial: “Que a exploração escrotal é obrigatória em todos os casos de suspeita de TT é sem dúvida. O risco de uma exploração cirúrgica totalmente infrutífera, mesmo na ausência de exames complementares sofisticados, é altamente improvável numa exploração testicular em um caso típico de escroto agudo de uma criança ou adulto jovem. A capacidade de salvar a gônada lesada depende fortemente do tempo utilizado até a cirurgia, o que reforça esta ideia. (...) A orquiectomia é feita apenas para testículos claramente inviáveis.” (fls. 320/321).

Ainda sobre a conduta médica, a expert narrou que: “Embora a

*contestação da parte requerida pretenda afastar um quadro de gravidade justificando que após a medicação o paciente referiu melhora dos sintomas, além de que o exame laboratorial realizado registrava ausência de emergência ou inflamações; a ficha de atendimento acostada à Fls 42 dos autos não permite comprovar esta hipótese, uma vez que o requerente foi liberado com medicação para tratar um quadro infeccioso (antibioticoterapia e corticoide) sem diagnóstico estabelecido. A presença de dor abdominal aguda, sendo em baixo ventre, além do vômito, nesta faixa etária são sintomas encontrados em casos de torção do cordão espermático, de modo que havia indicação da investigação diagnóstica, o que poderia ter sido realizado até mesmo com exame físico (pesquisa do sinal de Prehn e do reflexo cremastérico) e, em caso de dúvidas diagnósticas, realização de ultrassonografia de bolsa escrotal. De fato, conforme discutido no tópico V.3 deste laudo pericial médico, a presença de dor em baixo ventre, independentemente de suspeita diagnóstica de hiperemia em tonsilas, demandava a realização de estudo ultrassonográfico. (...) Entende-se que diante do quadro apresentado, segundo documentos dos autos, restou claro que periciando apresentava queixas que associadas à idade deviam ser consideradas para uma investigação mais aprofundada, já que um possível diagnóstico de escroto agudo estaria entre as hipóteses diagnósticas, tratando-se de uma emergência médica, demandando extrema suspeição ao profissional que trabalha com adolescentes e histórias similares. **Deste modo, não é possível afirmar que o atendimento do médico preposto tenha sido adequado, incluindo a prescrição desnecessária de antibiótico.**" (fls. 323/324 - V.5.1. Da Conduta dos médicos da Requerida).*

Ou seja, conforme apontado no laudo técnico confeccionado nos autos, a perita afirmou que a conduta dos prepostos da ré, especialmente do dia 14 de dezembro, foi inadequada e "não atendeu ao esperado da boa prática médica" (fls. 325). Isso porque não realizou uma investigação diagnóstica apropriada para os sintomas clínicos que o autor descreveu no dia, sendo necessário complementação de exame físico e de imagem, o que não ocorreu e, conseqüentemente, ocasionou a demora excessiva do diagnóstico de torção testicular (mais de 17 horas) e o devido tratamento precoce, reduzindo a probabilidade de viabilidade de recuperação do testículo (fls. 325/326).

*Em relação ao nexo causal entre os danos e os serviços prestados pela requerida, a expert concluiu que: "Diante dos fatos amplamente discutidos neste laudo pericial médico, é possível aferir que a falta de investigação etiológica das queixas do requerente pelo médico requerido, em 14/12/2019, contribuiu para retardar o diagnóstico da torção do cordão espermático, sendo que o diagnóstico precoce da patologia **teria propiciado o tratamento cirúrgico precoce, aumentando, desta forma, a probabilidade de***

recuperação do testículo patológico, sem necessidade de remoção cirúrgica (orquiectomia). (...) Diante do exposto, não é possível estabelecer nexo de causalidade, mas sim de concausalidade entre a remoção cirúrgica do testículo direito, a conduta inadequada do médico requerido e a demora excessiva entre o diagnóstico e a manipulação cirúrgica da torção testicular, uma vez que a conduta médica inicial discutida contribuiu para retardar o tratamento cirúrgico e, desta forma, reduziram a probabilidade de viabilidade testicular.” (fls. 326). (...).”

Ora, como facilmente se observa, contrariamente ao que argumenta a requerida, a perícia concluiu de forma categórica ter havido falha no atendimento hospitalar, notadamente atraso no diagnóstico da torção testicular, a despeito de todos os sintomas indicativos e que demandavam, no mínimo, diligência pertinente para imediata confirmação diagnóstica, e que esse atraso impediu a realização do procedimento cirúrgico em tempo de potencializar a recuperação do órgão e impedir sua extirpação.

Em vista dos elementos de prova constantes dos autos, inegável reconhecer como comprovada a falha na prestação dos serviços e seu nexo de causalidade com os danos experimentados pelo requerente, tanto morais, quanto estéticos, restando, agora, resolver a pertinência das pretensões deduzidas especificamente no que se refere ao *quantum* fixado.

Nesse propósito, para a devida reparação por tais danos, a condenação deve guardar respeito à proporcionalidade e à razoabilidade. Se não deve enriquecer indevidamente a vítima, também não pode levar o culpado pelo dano à insolvência ou à ruína.

Ademais, pacífica se mostra a jurisprudência de nossos Tribunais quanto à plena possibilidade de cumulação das reparações a esses títulos e que há muito restou sedimentada pelo C. STJ, ao editar a Súmula nº 387. Vide:

“É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.”

Destarte, no que toca aos danos morais, as provas coligidas ao longo da instrução processual demonstraram, indubitavelmente, sua ocorrência.

O abalo psicológico, não apenas porque assim disse o *expert*,

decorre do próprio fato, *in re ipsa*, porquanto inevitável presumir a aflição, angústia, frustração e desalento, dentre outros males psíquicos, experimentados pelo requerente, submetido a mais de 30 horas de sofrimento e dor, ao deparar-se com a extirpação do testículo, aos 14 anos de idade, devido ao atraso na confirmação diagnóstica, que certamente atingiu sua autoestima.

Sobre o tema, vem a calhar a seguinte lição:

“Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde a pesquisa probatória não é dado chegar” (THEODORO Jr., Humberto, in *"Dano Moral"*, 6ª edição, São Paulo, 2009. Ed. Juarez de Oliveira, p.121).

Fixada a premissa do dever de indenizar, o valor da reparação, como sabido, deve ser fixado com equidade e moderação, não podendo ser tão baixo, a ponto de fazer com que o ofensor deixe de perceber a reação do ordenamento jurídico à lesão praticada, nem tão elevado, a ponto de servir como fonte de enriquecimento sem causa por parte do lesado.

Observados esses critérios, mais adequado se afigura que o valor da indenização seja pontualmente majorado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária na forma da Súmula nº 362 do STJ e juros de mora a fluir da citação, não incidindo a Súmula nº 54 do STJ, aplicável às hipóteses de responsabilidade extracontratual.

No que tange ao dano estético, *in casu*, o padecimento do requerente é evidente, grande e permanente, a despeito de não aparente, dada a irreversibilidade do dano imposta com a realização do procedimento cirúrgico, que poderia ter tido um desfecho diverso, acaso tivesse ele recebido com presteza o diagnóstico adequado, por parte dos prepostos do requerido.

Em vista dessas circunstâncias, o valor da reparação indenizatória para os danos estéticos fixado em R\$ 20.000,00 condiz com a sua real extensão, não se mostrando razoável qualquer redução postulada pela requerida, ainda que ponderado com o valor fixado a título de indenização por danos morais, pois, somados, bem atendem ao caráter punitivo e pedagógico, para que condutas

como essa não venham a se repetir.

A corroborar o que até aqui foi dito, seguem precedentes tirados da análise de casos semelhantes, da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Município de Nova Granada. Erro médico. Indenização por danos morais. Atendimento médico deficiente prestado em Pronto Atendimento do réu. Autor socorrido em plantão, após sofrer dor testicular. Atendimento prestado por médica que não considerou a torção testicular como hipótese de diagnóstico. Agravamento do quadro, com realização de cirurgia para remoção de um testículo e correção do outro. Elementos dos autos que comprovam a existência de conduta culposa e a falha na prestação do serviço pelo réu. Responsabilidade civil da Municipalidade reconhecida, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Indenização por danos morais e estéticos devida. Valor corretamente arbitrado. Danos materiais não comprovados. Recurso do autor não provido” (Apelação Cível nº 1000801-92.2020.8.26.0390, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. 4/7/24).

“Indenização por ato ilícito. Erro médico. Pretendida responsabilização da Ré pela perda do testículo esquerdo do Autor. Laudo pericial que evidenciou a falha nos atendimentos médicos prestados ao Autor, após a realização da cirurgia de hidrocelectomia. Falha na prestação dos serviços médicos evidenciada. Dano moral e estético caracterizados e arbitrados em R\$ 100.000,00 mantido. Honorários advocatícios estabelecidos com fundamento no artigo 85, § 2º, CPC e Tema 1076, do C. STJ. Sentença de procedência mantida, com majoração da verba honorária. Recurso não provido” (Apelação Cível nº 1008376-11.2021.8.26.0005, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Pazine Neto, j. 18/3/25).

“AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – Erro médico – - Danos morais e estéticos – Necrose e amputação do testículo esquerdo do autor - Sentença de procedência, que fixou indenização total de R\$ 50.000,00 – Recurso de ambas as partes – Inexistência de controvérsia sobre a falha na prestação de serviço - Autor que postulou a majoração da indenização - Ré que pugna pela redução da indenização e correção monetária dos danos estéticos a partir do arbitramento - Indenização por danos morais e estéticos

mantida – Valores determinados com razoabilidade e proporcionalidade, não se justificando a redução nem a majoração postulada pelas partes - Termo inicial da correção monetária dos danos estéticos que deve ocorrer de acordo com a Súmula nº 362/STJ – Recurso do autor improvido e recurso da ré provido em parte” (Apelação Cível nº 1013809-61.2019.8.26.0006, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. 17/7/24).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença de parcial procedência. Irresignação da ré. Cabimento de parte dos pedidos. Erro médico. Responsabilidade civil. Alegação de erro de diagnóstico, ocasionando a retirada do testículo esquerdo. Perícia que constatou a existência de erro médico. Responsabilidade do Hospital evidenciada, em virtude da má prestação de serviços. Responsabilidade objetiva do plano de saúde, nos termos do art. 14 do CDC. Danos morais e estéticos caracterizados. Fixação em R\$ 50.000,00 que se afigura razoável. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação Cível nº 0141715-07.2012.8.26.0100, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Lia Porto, j. 26/6/24).

Destarte, a sentença deve ser parcialmente reformada, para majorar o *quantum* indenizatório referente aos danos morais para R\$ 50.000,00, mantidos, no mais, os demais termos do julgado, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo do requerido e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do requerente, nos termos e para os fins constantes da fundamentação, majorando os honorários advocatícios devidos ao patrono da requerente para 12% do valor atualizado global da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

MÁRCIO BOSCARO
Relator